

Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de Caualauí.

Lei nº 2.

Cria o Serviço Municipal  
de Estradas de Rodagem e  
dá outras providências.

A Câmara Municipal de Caualauí:

Faco saber que o Poder Legislativo  
Municipal aprovou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Municipal de  
Estradas de Rodagem (S. M. E. R.).

Artigo 2º - Do Serviço Municipal de Estradas de  
Rodagem compete:

- a) - Subordinar as suas atividades ao  
Plano Rodoviário Municipal elabora-  
do e periodicamente revisto, em harmo-  
nia com os Planos Rodoviários Nacional  
e Estadual;
- b) - Dar execução sistemática a este Plano,  
efetuando ou fiscalizando os serviços téc-  
nicos e administrativos concernentes a  
a estudos, projetos, locação, construção  
melhoramentos, obras de arte e pavimen-  
tação das rodovias municipais.
- c) - Conservar permanentemente as rods-  
eias e caminhos vicinais;



- d) - Duplicar integralmente em Estradas de Rodagem os recursos de origem Federal, Estadual e Municipal que lhes forem consignados;
- e) - Facilitar ao D. N. E. R. o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-se verificar a perfeita observância das condições para o recebimento de quotas do F. R. N.;
- f) - Dar ao D. N. E. R. imediato conhecimento de Leis, regulamentos e instruções administrativas referentes a relação rodoviária Municipal.
- g) - Elaborar, anualmente, o Programa de Atividades do D. N. E. R. dando conhecimento do mesmo ao D. N. E. R.
- h) - Remeter, anualmente, ao D. N. E. R. por memorizando relatório das suas atividades no exercício anterior, acompanhando demonstrativo do Orçamento do referido exercício.

Artigo 3.º - O S. M. E. R. será dirigido, preferentemente, por um técnico habilitado, nomeado em comissão pelo Prefeito e contará com um corpo de servidores estritamente necessário.

§ 1.º - A designação do chefe do S. M. E. R. poderá recair em funcionário da Prefeitura. Na falta de técnico habilitado, a chefia do S. M. E. R. poderá ficar a cargo de pessoa prática de serviço.



§ 2º - O pessoal necessário à execução dos serviços administrativos e técnicos, poderá ser, total ou parcialmente, aproveitado do quadro do pessoal da Prefeitura.

Artigo 4º - A Chefia do S. M. E. R. compete:

- a) - Elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos,
- b) - Dirigir e fiscalizar a execução dos programas.

Artigo 5º - Para atender as despesas do S. M. E. R. a Lei Orçamentária do Município consignará anualmente as seguintes dotações:

- a) - A quota, que couber ao Município, do F. P. M.
- b) - A contribuição orçamentária do Município em importância, nunca inferior, em cada exercício, a 5% da receita geral arrecada, excluídas as rendas industriais;
- c) - Créditos especiais;
- d) - Os demais rendos que por sua natureza ou disposição específica devem caber ao S. M. E. R.

§ 1º - A receita e despesa do S. M. E. R. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se entretanto, em globo dos balancos da Prefeitura.

Artigo 6º - As dúvidas e omissões desta Lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Artigo 7º - Dentro de 90 dias o Prefeito baixará



J. G. Chaves

o Regimento Interno do S.M.E.R.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Camalau, em 24 de dezembro de 1962.

João Galdino Chaves  
João Galdino Chaves.  
Presidente

Wilson Pereira Campos  
Wilson Pereira Campos  
1º - Secretário.